

Decisões Judiciais sobre Assinatura Eletrônica do Brasil

O uso de assinaturas eletrônicas é um fenômeno recente no Brasil – ainda que sua base legal exista desde 2001. Assinaturas eletrônicas com a tecnologia certa, podem gerar o mesmo nível de comprovação que as assinaturas manuscritas. Além disso, documentos que são digitalmente concluídos por meio de tecnologias que seguem o padrão de indústria são capazes de certificar que uma assinatura eletrônica é válida e que o documento não foi adulterado desde o momento da assinatura. Como evidência do ato de assinatura eletrônica um documento, um histórico automático de todo e qualquer ato realizado durante o processo de assinatura (por exemplo, visualização, impressão, envio, assinatura ou recusa em assinar) são essenciais para criar um certificado de conclusão ou da trilha de auditoria confiáveis. Esse certificado inclui informações para determinar “quem”, “o que” e “como” ocorreu o rito de assinatura eletrônica do documento.

No Brasil, o termo “assinatura eletrônica” é definido como qualquer tipo de assinatura capaz de evidenciar eletronicamente a autenticidade e integridade de um documento. Tais assinaturas eletrônicas estão regulamentadas na Medida Provisória nº 2.200-2/2001 (“MP 2200-2/2001”) — que autoriza o uso de assinaturas eletrônicas em geral. A legislação brasileira não exige o uso de uma tecnologia específica para uma assinatura eletrônica ser considerada válida. Contudo, o uso de assinaturas eletrônicas seguras e auditáveis é altamente recomendado para que se possa assegurar a exequibilidade e admissibilidade desse tipo de assinatura.

Além disso, em circunstâncias específicas nas quais os casos de uso são regulamentados, pode ser necessário utilizar um tipo de assinatura eletrônica qualificada, a qual é atrelada a um certificado digital (também chamada de “assinatura digital”). Nesses casos, estabeleceu-se no Brasil uma infraestrutura robusta de Autoridade Certificadora, baseada na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (“ICP-Brasil”), uma cadeia centralizada de certificação digital gerenciada pelo Instituto Nacional de Tecnologia da Informação, responsável pela emissão dos certificados digitais. No entanto, devido ao elevado custo para adquirir e manter os certificados digitais em cartão ou token, a utilização de assinatura eletrônica com certificado digital ICP-Brasil é geralmente limitada no Brasil a alguns casos, como o desenvolvimento de atividades profissionais (por exemplo, por contadores e advogados), transações envolvendo grandes valores, incluindo transações de câmbio, factoring (contas a receber), entre outros casos de uso específicos.

Devido à popularização de assinaturas eletrônicas padrão (aquelas que não utilizam certificado digital do ICP-Brasil), este relatório foca em precedentes judiciais relacionados à definição genérica de assinatura eletrônica, e não em assinatura digital sob a ICP-Brasil. Este documento levanta, mais especificamente, decisões que tratam da exequibilidade e validade da assinatura eletrônica quando propriamente enquadrada nos requisitos fundamentais previstos no artigo 10, §2º da MP 2200-2/2001, que são:

- a capacidade de comprovar a autoria, e
- a integridade dos documentos assinados.

Além desses requisitos, a MP 2200-2/2001 prevê que os meios para assinatura eletrônica devem ser aceitos como válidos pelas partes envolvidas. Alguns precedentes de casos recentes enfatizaram este fator ao determinar a validade e exequibilidade de documentos assinados eletronicamente. Consequentemente, algumas empresas brasileiras estão adotando uma abordagem mais conservadora, ao incluir cláusulas contratuais que deixam claro que as partes concordam em usar assinaturas eletrônicas para formalizar o seu contrato. De fato, acrescentar tal cláusula e prever expressamente que as partes contratantes aceitam o uso de assinaturas eletrônicas padrão nos termos do artigo 10, §2º da MP 2200-2/2001 pode ajudar a demonstrar a validade do contrato firmado eletronicamente perante os tribunais brasileiros.

Recentemente, o Congresso Brasileiro aprovou a Lei Federal nº 14.063/2020, que estabelece uma estrutura para o uso de assinaturas eletrônicas nas interações com entidades do setor público (bem como em questões relacionadas à saúde pública). Claramente inspirada na lei da União Europeia, o Regulamento (UE) nº 910/2014 (eIDAS), esta lei propõe uma abordagem em camadas e define 3 tipos de assinaturas eletrônicas: (i) assinatura eletrônica simples (identifica os signatários pela associação de dados em formato eletrônico); (ii) assinatura eletrônica avançada (identifica o signatário por meio de certificados digitais não autenticados pelo ICP-Brasil ou por outro meio à prova de adulteração que identifique os signatários de forma única, com alto nível de confiança), e (iii) assinatura eletrônica qualificada (identifica o signatário por meio de certificados digitais autenticados pelo ICP-Brasil, portanto, equivalentes à assinatura digital sob MP 2200-2/2001).

Além disso, tal lei estabelece certos casos de uso em que cada tipo de assinatura eletrônica deve ser utilizado em documentos e interações com entidades do setor público, autorizando entidades federais, estaduais e municipais a determinarem posteriormente tais casos de uso dentro de suas competências. Além disso, o Governo Federal publicou o Decreto 10.543/2020, regulamentando ainda mais o uso de assinaturas eletrônicas simples, avançadas e qualificadas por entidades da administração pública federal.

Tais decisões demonstram que documentos assinados eletronicamente com a tecnologia certa são geralmente admissíveis como meio de prova quando apresentados perante os Tribunais brasileiros. Mais importante que isso, elas dão suporte à ideia de que contratos celebrados por sistemas de assinatura eletrônica podem ser considerados vinculantes e exequíveis no Brasil.

Comentários Gerais sobre o Poder Judiciário Brasileiro

O Brasil adota um sistema jurídico de “civil law”, e seu sistema judicial está estabelecido na Constituição Federal Brasileira. O Poder Judiciário brasileiro é composto por Tribunais estaduais e federais, de jurisdição comum ou especializada, sendo todos subordinados ao Superior Tribunal de Justiça (“STJ”), responsável pela resolução e fixação de entendimentos em questões relacionadas a lei federal, e ao Supremo Tribunal de Federal (“STF”), responsável por questões constitucionais. Os tribunais federais possuem jurisdição sobre matérias específicas, conforme previsão expressa na Constituição Federal (por exemplo, ações em que a União Federal ou suas entidades constem no polo passivo, ativo ou como terceiro interessado, ações que envolvem países estrangeiros ou organizações internacionais, execução de carta rogatória, dentre outros) e os Tribunais estaduais possuem competência residual sobre o restante das matérias.

O artigo 5º, LV da Constituição Federal estabelece que o princípio do contraditório e da ampla defesa são direitos fundamentais dos litigantes em processos administrativos e judiciais. Assim, as decisões proferidas em primeira instância, em regra, podem ser objeto de recurso endereçado aos tribunais. Caso a decisão de segunda instância atenda aos requisitos da lei processual aplicável, tal decisão também será passível de revisão por uma corte superior (seja o STJ, o STF ou ambos, dependendo do caso).

Como um país que adota um sistema de “civil law”, as decisões proferidas pelos tribunais brasileiros afetam somente as partes envolvidas no caso específico e, em regra, não vinculam terceiros ao processo (exceto em alguns tipos de decisões vinculantes prolatadas pelas cortes superiores, como previsto da lei processual aplicável). De qualquer forma, as partes do processo e os juízes usualmente se baseiam em precedentes para construir seus argumentos em outros casos. Portanto, na prática, jurisprudências uniformes tendem a ser mais convincentes e exercem maior influência em decisões futuras.

Cumprir notar que o Poder Judiciário brasileiro tem enfrentado grande dificuldade em dar andamento e julgar o alto volume de caso submetidos aos tribunais. Um relatório de 2019 do Conselho Nacional de Justiça (“CNJ”) revelou que o tempo médio de duração de um processo, de seu ajuizamento até a prolação de decisão final pelos Tribunais estaduais, é de 6 anos e 2 meses, e que Tribunais federais podem levar mais de 8 anos para chegar a uma decisão final.

Decisões Favoráveis a Documentos Assinados Eletronicamente

No Brasil, a ampla utilização de assinatura eletrônica é relativamente nova. Consequentemente, apenas recentemente uma quantidade significativa de casos envolvendo a utilização de assinatura eletrônica padrão foi apresentada perante os Tribunais, mas muitas das decisões já proferidas dão suporte à exequibilidade e admissibilidade da assinatura eletrônica padrão.

1/ Ticket Soluções Hdfgt S/A. v. M V Pinheiro Transportes EIRELI et. al

Processo nº 1012526-11.2019.8.26.0068,
1º Vara Cível da Comarca de Barueri/SP
(fevereiro de 2021)

Este caso se refere a uma ação de cobrança movida pela Ticket (requerente) contra M V Pinheiro e a sócia da empresa, Morgana Vanda Pinheiro (requerida). A M V Pinheiro não apresentou defesa. A requerida alegou não ser sócia da empresa, e, portanto, não poderia atuar como sua representante legal. Além disso, afirmou que o documento era fraudulento, porquanto não teria assinado nenhum acordo com a requerente por meio da plataforma DocuSign eSignature. Ademais, a requerida alegou que a representação gráfica de sua assinatura, gerada pelo DocuSign eSignature, não correspondia à sua assinatura manuscrita. A requerente destacou que as evidências técnicas geradas pelo sistema de assinatura eletrônica da DocuSign e as notas fiscais emitidas em nome das requeridas evidenciando que os serviços devidamente prestados, eram suficientes para atestar a validade do contrato firmado entre as partes.

O juiz decidiu a favor da requerente, tendo em vista que o contrato assinado eletronicamente e os outros documentos apresentados nos autos foram suficientes para demonstrar que a requerente prestou seus serviços às requeridas. Portanto, o contrato foi reconhecido como título executivo judicial. Referida decisão transitou em julgado e os autos foram definitivamente arquivados.

2/ Condomínio Residencial Garden Placê v. Companhia Ultragaz S/A.

Processo nº 1015456-32.2018.8.26.0037,
1º Vara Cível da Comarca de Araraquara/SP
(janeiro de 2021)

Neste caso, o Condomínio Residencial Garden Placê (requerente) ajuizou ação declaratória contra a Ultragaz (requerida) visando ao reconhecimento da inexistência dos débitos relacionados ao termo aditivo firmado entre as partes utilizando a assinatura eletrônica DocuSign. A requerente alegou não ter assinado o termo aditivo e solicitou a realização de perícia grafotécnica na assinatura gerada pela DocuSign eSignature. Além disso, a requerente pleiteou a rescisão imediata do contrato e a responsabilização da requerida por danos morais e materiais. Por sua vez, a requerida refutou todos os argumentos da requerente, tendo apresentado reconvenção para requerer o pagamento dos valores devidos, considerando que o aditivo foi devidamente cumprido.

O juiz designou um perito especializado na área de tecnologia da informação em computação para investigar a autenticidade das assinaturas eletrônicas do aditivo. O perito concluiu que as assinaturas eletrônicas geradas pela DocuSign são válidas de acordo com o art. 10, §2º da MP 2200-2/2001. Além disso, afirmou que a representação gráfica das assinaturas eletrônicas não deve ser confundida com uma assinatura manuscrita, pois tal representação corresponde simplesmente a uma imagem escolhida pelo signatário no processo de assinatura eletrônica.

Considerando as conclusões constantes no laudo pericial, o juiz não deu provimento aos pedidos do requerente, e confirmou a autenticidade das assinaturas eletrônicas geradas pela DocuSign, bem como determinou que o requerente realizasse o pagamento dos valores devidos. Além disso, o juiz pontuou que não foram encontradas evidências da ocorrência de fraude, de forma que o requerente não poderia se abster de cumprir suas obrigações contratuais dispostas no aditivo eletronicamente assinado. Referida decisão transitou em julgado e os autos foram definitivamente arquivados.

3/ Ticket Soluções Hdfgt S/A. v. Eva Luana Rodrigues Gonçalves ME et. al.

Processo nº 1051268-09.2019.8.26.0100,
13ª Vara Cível do Foro Central
de São Paulo/SP (novembro de 2020)

Este caso se refere a uma ação de cobrança movida pela Ticket (requerente) contra Eva Luana Rodrigues Gonçalves (requerida). A requerida alegou que não possuía relação comercial com o requerente e que nunca assinou o contrato em discussão, uma vez que sua empresa supostamente não possuía meios para assinar eletronicamente (segundo a requerida, a empresa não “possuía assinatura digital”). Por sua vez, o requerente destacou que as evidências técnicas geradas pela DocuSign eSignature eram suficientes para atestar a validade do contrato firmado entre as partes.

O juiz decidiu a favor do requerente, considerando que restou demonstrada a existência de um contrato válido entre as partes. Além disso, o juiz considerou desnecessária a realização de perícia grafotécnica nas assinaturas eletrônicas geradas pela DocuSign, reconhecendo que o processo de assinatura eletrônica gerou uma assinatura estilizada que não seria compatível com a assinatura manuscrita da requerida. Referida decisão transitou em julgado e os autos foram definitivamente arquivados.

4/ Ticket Soluções Hdfgt S/A. v. R.D. Comércio de Acessórios para Veículos Ltda.

Processo nº 1018222-29.2019.8.26.0100,
Tribunal de Justiça de São Paulo
(julho de 2020)

O caso se refere a uma ação de cobrança ajuizada pela Ticket (requerente) em face de R.D. (requerida), na qual a requerida alegou que não assinou nenhum contrato com a requerente por meio da plataforma da DocuSign eSignature, sustentando, portanto, que o documento era fraudulento. A requerida alegou, ainda, que a representação gráfica de sua assinatura, na forma como gerada pela plataforma DocuSign eSignature, não correspondia à sua assinatura manuscrita. A requerente, por sua vez, salientou que as evidências técnicas produzidas pelo sistema de assinatura eletrônica são suficientes para reputar o contrato firmado entre as partes como válido.

O juízo de primeiro grau decidiu em favor da requerente, admitindo que o contrato assinado eletronicamente era legalmente vinculante entre as partes e que a ação de cobrança era legítima. Em sua decisão, o juiz esclareceu que a diferença existente entre a representação gráfica da assinatura gerada pela DocuSign eSignature e a assinatura de próprio punho da requerida não é suficiente para refutar as provas geradas pela assinatura eletrônica do documento. Ademais, o juiz levou em consideração o fato de que a requerente obteve êxito em comprovar que os serviços contratados foram devidamente prestados à requerida. A requerida interpôs recurso de apelação em face de referida decisão.

O Tribunal de Justiça de São Paulo negou provimento ao recurso de apelação da requerida e manteve a sentença de primeiro grau em sua integralidade. Logo, no acórdão proferido, o Tribunal reconheceu a desnecessidade de realização de perícia grafotécnica na assinatura gerada pela plataforma DocuSign eSignature, tendo em vista que o contrato e a assinatura são eletrônicos. Ademais, reconheceu que os documentos apresentados pela requerida – incluindo o contrato assinado eletronicamente – são hábeis para demonstrar a existência de relação jurídica e da dívida havida entre as partes.

5/ Banco Bradesco Financiamentos S.A. v. Emerson Rodrigues Pereira

Agravo de Instrumento nº 0043279-67.2021.8.13.0000,

Tribunal de Justiça de Minas Gerais
(fevereiro de 2021)

Neste caso, o Banco Bradesco (agravante) interpôs agravo de instrumento para reverter decisão de primeira instância que negou seu pedido de apreensão do veículo de Emerson Rodrigues Pereira (agravado), que foi oferecido como garantia em contrato de empréstimo assinado eletronicamente pelas partes. O agravante alegou que as assinaturas eletrônicas do contrato de empréstimo eram válidas e forneceu todas as informações necessárias, como data e local das assinaturas.

O Tribunal concedeu ao agravante o direito de apreender o veículo do agravado, uma vez que os contratos assinados eletronicamente são válidos e as partes possuem liberdade para determinar a forma do contrato. Além disso, o Tribunal destacou que a MP 2200-2/2001 autoriza a assinatura de documentos eletrônicos por meios que permitam a verificação da autenticidade do documento.

6/ West Investment Fomento Mercantil Ltda. et. al. v. Consertina Brasília Ltda. ME et. al.

Apelação nº 0715703-91.2019.8.07.0001,

Tribunal de Justiça do Distrito Federal
(fevereiro de 2021)

Este caso se refere a uma ação de execução de título extrajudicial movida pela West Investment (exequente) contra Consertina Brasília (executada) para a cobrança de dívida constante no termo aditivo assinado eletronicamente pelas partes. A executada questionou a validade das assinaturas eletrônicas no termo aditivo e alegou que o documento não constituía título executivo extrajudicial, uma vez que não atendia aos requisitos legais de exequibilidade. A primeira instância decidiu a favor da executada, concordando que o termo aditivo assinado eletronicamente não poderia ser reconhecido como título executivo extrajudicial, razão pela qual o exequente interpôs recurso de apelação.

O Tribunal reformou a decisão de primeira instância, tendo considerado válidas as assinaturas eletrônicas apostas no termo aditivo, porquanto estão de acordo com os requisitos do artigo 10 da MP 2200-2/2001. Além disso, enfatizou que a executada concordou expressamente em assinar o aditivo eletronicamente. Sendo assim, o Tribunal reconheceu o aditivo como título executivo extrajudicial, e permitiu que o exequente prosseguisse com seu processo de execução de título extrajudicial em face da executada.

7/ Supermercados Campo Grande Ltda. e Nourival Schomwambach v. Ulend Gestão De Ativos Ltda.

Agravo de Instrumento N°. 2196934-96.2020.8.26.0000

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
(dezembro de 2020)

Neste caso, o Supermercados Campo Grande (agravante) interpôs agravo de instrumento contra Ulend (agravada) para reverter uma decisão de primeira instância que reconheceu uma cédula de crédito bancário como título executivo extrajudicial. A agravada questionou a validade da cédula de crédito bancário alegando que o provedor de assinatura eletrônica não era credenciado pelo ICP-Brasil. Além disso, a agravada alegou que a cédula de crédito bancário não estava sujeita às regras da MP 2200-2/2001.

O Tribunal confirmou a decisão de primeira instância e concluiu que, ao formalizar o crédito documentário por meio eletrônico, a agravada concordou expressamente em utilizar a assinatura eletrônica, sendo, portanto, válida. Assim, o Tribunal julgou válida as assinaturas eletrônicas e permitiu que o agravante prosseguisse com a ação de execução de título extrajudicial em face da agravada.

8/ VetSolutions Treinamento Empresarial Ltda. v. Camila De Oliveira Malfatti

Apelação nº 1001802-70.2020.8.26.0016
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
(outubro de 2020)

Este caso se refere a uma ação de execução de título extrajudicial movida pela VetSolutions (exequente) contra Camila de Oliveira Malfatti (executada) para cobrança de dívidas decorrentes de um contrato assinado eletronicamente. O juiz extinguiu a ação ante a inexistência de título executivo extrajudicial, uma vez que o provedor de assinatura eletrônica utilizado para assinar o contrato não estava credenciado perante o ICP-Brasil. O juiz também apontou a falta de assinatura de duas testemunhas, que é um requisito legal para a caracterização de um título executivo extrajudicial.

A exequente interpôs recurso de apelação e o Tribunal reverteu a decisão de primeira instância, confirmando que a assinatura eletrônica da executada no contrato é legítima e suficiente para que o contrato seja reconhecida como título executivo extrajudicial. O acórdão enfatizou que a certificação do ICP-Brasil não é o único meio de comprovar a autenticidade e integridade dos documentos assinados eletronicamente, razão pela qual foi reconhecida a validade das assinaturas eletrônicas no contrato. Além disso, o Tribunal indeferiu, excepcionalmente, a exigência de duas testemunhas e aceitou o contrato como título executivo extrajudicial, considerando que as assinaturas eletrônicas podem garantir a segurança e a autenticidade necessárias para que o documento seja exequível.

9/ Caetana de Jesus da Costa Silva v. Banco Cetelem S/A.

Apelação nº 1002040-84.2020.8.26.0438
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
(agosto de 2020)

Na origem, este caso discute a validade do contrato de empréstimo assinado eletronicamente entre Caetana de Jesus da Costa Silva (requerente) e o Banco Cetelem (requerido). A requerente alegou que a representação gráfica da sua assinatura não correspondia à sua assinatura manuscrita, e que, portanto, o contrato era fraudulento. O juiz rejeitou todas as alegações da requerente, bem como negou o pedido de perícia grafotécnica a ser realizado na sua assinatura eletrônica incluída no contrato, reconhecendo o contrato como legalmente vinculante. A requerente interpôs recurso de apelação para anular a decisão de primeira instância, ante ao cerceamento de defesa ocorrido pelo indeferimento da realização de perícia.

O Tribunal negou provimento ao recurso e manteve a decisão de primeira instância na íntegra. O Tribunal reconheceu que, devido a utilização de assinaturas eletrônicas, o contrato assinado eletronicamente era suficiente para demonstrar a existência de uma relação jurídica entre as partes e que seria desnecessária a realização de perícia grafotécnica.

**10/
Banco BTG Pactual S/A.
v. Marcos Cerino Barbosa**

Interlocutory Appeal n° 2132753-
86.2020.8.26.0000

Court of Appeals of the State of São Paulo
(agosto de 2020)

Neste caso, o Banco BTG (agravante) interpôs agravo de instrumento contra Marcos Cerino Barbosa (agravado) para reverter decisão de primeira instância que converteu a ação de execução de título extrajudicial movida contra o agravado em ação monitória (sujeito, portanto, à fase de instrução). O juiz decidiu que o contrato assinado eletronicamente não poderia ser considerado um título executivo extrajudicial, uma vez que não foi assinado por meio de um provedor de assinatura eletrônica credenciado pelo ICP-Brasil.

O Tribunal reformou a decisão de primeira instância ao reconhecer que os requisitos de um título executivo extrajudicial estavam presentes no contrato assinado eletronicamente de acordo com a MP 2200-2/2001, que, inclusive, permite a utilização de outro meio eletrônico capaz de comprovar a autenticidade e integridade de documentos eletrônicos. Além disso, o Tribunal sublinhou que o contrato em questão continha uma disposição expressa em que as partes concordavam com a utilização de assinatura eletrônica para formar um título executivo extrajudicial. Sendo assim, o Tribunal permitiu à agravante o prosseguimento da ação de execução de título extrajudicial em face do agravado.

**11/
Ivonete Silveira Américo
v. Banco do Brasil S.A.**

Apelação n° 0010460-41.2020.8.21.7000,
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande
do Sul (abril de 2020)

Nesse caso, uma consumidora, Ivonete Silveira Américo (requerente), alegou que não contratou determinados serviços financeiros do Banco do Brasil (requerido), tendo sido indevidamente cobrada por referidos serviços. A requerente pleiteou a restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente, bem como requereu uma indenização por danos morais. O requerido, por sua vez, juntou aos autos o contrato assinado eletronicamente pela requerente, com vistas a demonstrar que a cobrança não era indevida e nem abusiva. O juiz decidiu a favor do requerido, o que ensejou a interposição de recurso de apelação pela requerente.

O Tribunal reconheceu que os serviços financeiros foram propriamente contratados pela requerente por meio de assinatura eletrônica. Logo, restou decidido que não houve cobrança indevida e não há valores a serem restituídos pelo requerido.

**12/
Marcos Aurelio Pereira Lisboa
Lopes v. Banco Do Brasil S.A.**

Apelação n° 0737478-20.2019.8.07.0016,
Tribunal de Justiça do Distrito Federal
(janeiro de 2020)

Esse caso também se refere a um consumidor, Marcos Aurelio Pereira Lisboa Lopes (requerente) que buscou o reembolso de valores perante o Banco do Brasil (requerido) em razão de serviços financeiros nunca contratados. O requerido, por sua vez, apresentou provas de que o contrato foi assinado eletronicamente pelo requerente. Em primeira instância, o juiz reconheceu o direito do requerente em obter o reembolso ante a ausência de prova da assinatura do contrato em questão. O requerido apelou de referida decisão.

O Tribunal de Justiça proferiu acórdão no qual reconheceu a validade do contrato eletrônico firmado com a assinatura eletrônica do requerente, admitindo que os contratos de serviços financeiros não precisam ser necessariamente físicos e que as assinaturas eletrônicas têm sido amplamente utilizadas e aceitas.

13/ Hermite Perfumes e Cosméticos Ltda. v. Nexoos do Brasil Gestão de Ativos Ltda.

Processo nº 1010028-16.2019.8.26.0011,
2º Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros
de São Paulo/SP (novembro de 2019)

Nesse caso, Hermite Perfumes (embargante) opôs embargos à execução como defesa à ação de execução movida por Nexoos (embargada), que buscava o pagamento forçado de empréstimo contraído pela embargante por meio de cédula de crédito bancário. Em sua defesa, a requerente contestou a validade do título extrajudicial assinado eletronicamente, afirmando que o provedor de assinatura eletrônica não era certificado perante a Infraestrutura de Chaves Públicas brasileira (ICP-Brasil).

O juiz enfatizou que a Medida Provisória nº 2200-2/2001 autoriza a utilização de assinatura eletrônica através de outros meios desde que este evidencie a autoria e integridade do documento, independentemente do uso de certificado digital emitido sob o ICP-Brasil. Ademais, restou decidido que com a formalização da cédula de crédito bancário em meio eletrônico, a embargante aceitou a validade da assinatura eletrônica, independentemente da certificação do ICP-Brasil. Portanto, o juiz reconheceu a validade da assinatura eletrônica e permitiu que a embargada prosseguisse com seu processo de execução de título extrajudicial em face da embargante.

14/ Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A. v. Bernardete Recalcatti

Processo nº 0302055-33.2018.8.24.0014,
Tribunal de Justiça de Santa Catarina
(novembro de 2019)

Esse caso se refere a ação de busca e apreensão ajuizada por Aymoré (requerente) para apreender o veículo de titularidade de Bernardete Recalcatti (requerida), oferecido em alienação fiduciária como garantia de cédula de crédito bancário contraída com a requerente, na qual consta assinatura eletrônica. Na fase de conhecimento em primeira instância, o juiz determinou que a requerente apresentasse a cédula de crédito bancário original. Não tendo sido apresentado referido documento, o processo foi extinto pela ausência de documento impresso e fisicamente assinado.

A requerida recorreu de referida decisão, buscando o reconhecimento da validade da assinatura eletrônica contida no título extrajudicial. O Tribunal proferiu acórdão reconhecendo a validade, legalidade e autenticidade da cédula de crédito bancária em questão, afirmando que documentos eletrônicos podem ser usados como prova judicial, que é prescindível uma mídia tangível e que o meio eletrônico utilizado pela requerida para assinar o título foi capaz de gerar assinaturas válidas e autênticas.

Adoção pelos Tribunais Brasileiros

A Lei Federal nº 11.419/2009 regulamentou o uso de meios eletrônicos para condução de processos judiciais, intimação dos atos judiciais, bem como ajuizamento de processos. De acordo com referida lei, o Poder Judiciário brasileiro autoriza que petições, recursos e outros atos judiciais sejam (a) digitalmente assinados, por meio da utilização de certificado digital emitido pelo ICP-Brasil, ou (b) eletronicamente assinados, mediante cadastro prévio do assinante na plataforma do Poder Judiciário, nos termos dos provimentos internos de cada Tribunal.

O Código de Processo Civil (Lei Federal nº 13.105/2015) possui maiores regulamentações acerca dessa questão e autoriza juízes em todos os graus de jurisdição a assinarem eletronicamente suas decisões e atos – reforçando, assim, a validade legal da assinatura eletrônica no Poder Judiciário.

Cada tribunal brasileiro, seja estadual ou federal, é responsável por providenciar um sistema adequado para o público ter acesso ao processo judicial eletrônico. Os sistemas eletrônicos disponíveis pela maioria dos tribunais só podem ser acessados e utilizados através de certificado digital, sendo que as partes interessadas e os juízes precisam possuir o certificado digital tanto para acessar quanto para assinar digitalmente seus atos. Contudo, outros tribunais utilizam o sistema baseado em assinaturas eletrônicas. Nesses casos, os sistemas eletrônicos exigem que as partes interessadas e os juízes preencham um cadastro perante o tribunal para obter as credenciais de acesso (por exemplo, login e senha) ao sistema e serem habilitadas para assinar eletronicamente seus atos.

Conclusão

As assinaturas eletrônicas estão rapidamente tornando-se padrão nas relações negociais e de consumo no Brasil. Como ilustram os casos acima, assinaturas eletrônicas oferecem benefícios reais quando a tecnologia utilizada é projetada para atender a requisitos essenciais, incluindo aqueles previstos na Medida Provisória nº 2.200-2/2001. As assinaturas eletrônicas podem produzir contratos válidos e exequíveis, bem como podem proporcionar a mesma quantidade de evidências admissíveis que um contrato assinado de forma manuscrita.

Acesse o [guia de legalidade do DocuSign eSignature](#) para ter mais informações sobre as leis relacionadas às assinaturas eletrônicas em todo o mundo.

Aviso

As jurisprudências incluídas neste White Paper são limitadas a decisões proferidas até 18 de março de 2021 e refletem o status atual dos processos judiciais publicamente disponíveis até a data mencionada. Este White Paper é meramente informativo e não deve ser interpretado como opinião legal. Favor direcionar quaisquer questões ou preocupações ao assessor jurídico de sua confiança.

Sobre a DocuSign

A DocuSign ajuda as organizações a se conectarem e automatizarem a forma como preparam, assinam, atuam em e gerenciam contratos. Como parte do DocuSign Agreement Cloud, a DocuSign oferece a assinatura eletrônica: a melhor maneira do mundo de assinar eletronicamente em praticamente qualquer dispositivo, de praticamente qualquer lugar e a qualquer momento. Atualmente, mais de 750.000 clientes e centenas de milhões de usuários em mais de 180 países usam a DocuSign para realizar contratos da melhor forma possível.

DocuSign, Inc.

Avenida Jornalista Roberto Marinho, 85
2º andar, Cj. 21 Cidade Monções
São Paulo, SP

docusign.com.br

Para mais informações

contato@docusign.com
Ligue para +5511 3330-1000